



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE
MERITI - RJ

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL
DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS-RJ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º e 6º, inciso VII, alíneas *a* e *c*, todos da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 2º e 5º, todos da Lei 7.347/85, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face de **GR CAXIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 02.880.684/0001-99, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Automóvel Clube s/n., Lotes 3 e 4, Quadra B, Vila Santa Cruz - Duque de Caxias/RJ, CEP 25.255-030,

do **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Alameda Dona Esmeralda, 206, Jardim Primavera - Duque de Caxias/RJ, CEP 25.215-260 e

do **INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA**, autarquia, pessoa jurídica de direito público interno, por seu presidente, com sede na Avenida Venezuela, 110, Saúde, Rio de Janeiro – RJ.

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE
MERITI - RJ

I – DO OBJETO DA DEMANDA

A presente demanda busca a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão das atividades destinadas à construção de um condomínio residencial plurifamiliar (Condomínio Golden Village), localizado na Rua Doutor Osmundo Bezerra Duarte, s/n., Área G5, Parque Xerém, Duque de Caxias/RJ, a demolição de eventuais edificações implementadas, a retirada de estruturas e a reparação dos danos causados à Mata Atlântica e a Área de Proteção Ambiental do Alto Iguaçu. Busca-se também a apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD. O motivo é a autorização de obras sem manifestação prévia e específica da Chefia da APA Alto Iguaçu.

Ademais, pede-se a condenação dos réus às obrigações de fazer e de não fazer, consistentes na afixação de placas informativas e a abstenção de realizar novas intervenções na área fiscalizada, situada na Rua Doutor Osmundo Bezerra Duarte, s/n., Área G5, Parque Xerém, Duque de Caxias/RJ, no interior da Área de Proteção Ambiental do Alto Iguaçu e no Bioma Mata Atlântica – corredor ecológico da REBIO tinguá.

Instruem a presente ação cópias do Inquérito Civil nº 1.30.017.000152/2013-61 e do Processo Administrativo nº 019.000333/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE
MERITI - RJ

II – DOS FATOS QUE MOTIVAM O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

No curso do Inquérito Civil nº 1.30.017.000152/2013-61, ficou demonstrado que o Instituto Estadual do Ambiente e a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias concederam à GR Caxias Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (sucessora da empresa M.G. Empreendimentos Ltda.) autorização para supressão de vegetação e licença ambiental de instalação para a construção de empreendimento imobiliário, localizado no interior da APA do Alto Iguacu, sem prévia anuência do órgão responsável por sua gestão, bem como desconsiderando posicionamento contrário manifestado pelo ICMBIO.

As consequências dessa conduta geram danos diretos e indiretos à área de Mata Atlântica em estágios iniciais a médio de sucessão (fls. 16/20), ampliaram o risco incidente sobre espécies ameaças de extinção, presentes na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, nos termos da Portaria IBAMA n. 43/2014, bem como atingiram o corredor ecológico da Rebio do Tinguá (fl. 259).

Mata Atlântica	Espécies ameaças de extinção	Rebio do Tinguá
Lei 11.428/2006	Portaria IBAMA n. 43/2014	Decreto n. 97.780/1989

A apuração iniciou-se após o encaminhamento de representação ao Ministério Público Federal que narrava irregularidades na concessão de licenças ambientais, por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento de Duque de Caxias, dentre elas a Licença Prévia n. 206/2008, outorgada à GR Caxias Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 2/3).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE

MERITI - RJ

Licença Prévia Contempla ao Projeto para Loteamento da Gleba G-5, com frente para Travessa do Garrão, com área total de 78.712,73 m², localizada em Mantiquira – 4º Distrito deste Município. O empreendimento, tendo em vista no que seja pertinente, ao Código Municipal de Meio ambiente, Código de Postura do Município e que atenda a todos os parâmetros citados na Lei Orgânica Municipal. Esta Licença Prévia é de caráter irrevogável desde que se atenda à Legislação supracitada dentro do projeto de criação de 81 lotes, sendo 77 residenciais e 4 comerciais.

Em abril de 2014, ao ser provocado a prestar esclarecimentos, o município de Duque de Caxias limitou-se a dizer que o Processo Administrativo n. 063.393/2008, supostamente instaurado para instruir a referida licença, teria sido extraviado (fl. 37).

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, em atendimento a solicitação do Ofício acima mencionado, fls. 05/07, informar a V. Sa, que conforme despacho do Engenheiro Florestal, às fls. 10, não foi encontrado o processo n° 063.393/2008 nesta SMMAAA.

Considerando que a área está próxima a uma unidade de conservação federal, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio prestou esclarecimentos em 07/03/2013 quanto à localização do empreendimento. O então gestor da Rebio do Tinguá aduziu que, apesar de estar fora da zona de amortecimento da unidade de conservação, haveria uma boa área de Mata Atlântica em estágios iniciais a médio de sucessão em seus arredores, circunstância essa que impediria seu prosseguimento (fls. 16/20).

Ademais, o ICMBIO encaminhou informação que demonstra, de forma clara e precisa, a importância ecológica da região e a grande pressão antrópica que ela sofre, em virtude dos empreendimentos imobiliários ali pleiteados, além de posicionamento contrário a qualquer tipo de supressão vegetal (fls. 259/260).

Ressaltou-se que a área objeto da consulta foi alvo de pedido de supressão de vegetação nos anos de 2015 e 2017, respectivamente, pelas empresas Taurus Empreendimentos Imobiliários Ltda. (processo IBAMA 02022.0000232/2015-20) e GR Caxias Construções e Empreendimentos imobiliários Ltda. (processo IBAMA 02022.102439/2017-08), ocasião em que se indeferiu o pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE

MERITI - RJ

Cumprimentando-o em resposta ao ofício supracitado informamos que a Rua Dr. Doutor Osmundo Bezerra Duarte, S/N. - área G5 – Parque Xerém, Duque de Caxias se encontra fora dos limites da Zona de Amortecimento da Rebio do Tinguá, conforme Portaria n. 68, de 19 de setembro de 2006, a localidade objeto da consulta dista aproximadamente 2 km dos limites da UC.

A área objeto da consulta já foi alvo de pedido de supressão de vegetação nos anos de 2015 e 2017 respectivamente pelas empresas Taurus Empreendimentos Imobiliários Ltda. (processo IBAMA 02022.0000232/2015-20) e GR Caxias Construções e Empreendimentos imobiliários Ltda. (processo IBAMA 02022.102439/2017-08)

Naquela ocasião pontuamos os impactos em caso de supressão e optamos pelo indeferimento do pleito, abaixo descrevemos alguns desses impactos:

- A área é constituída por floresta de Mata Atlântica secundária em estágio inicial, médio e avançado de regeneração e abriga espécies da flora ameaçadas de extinção;
- A área é remanescente representativo de vegetação no local de floresta Ombrófila de Mata Atlântica, que propicia o fluxo gênico e de populações de fauna e flora entre os fragmentos, permitindo conectividade entre a Rebio do Tinguá e o entorno, compondo a área tampão da Rebio;
- A área faz conectividade ainda entre remanescente de vegetação nativa do corredor ecológico da Serra do Mar;
- A lei 11.428/2006 - Art. 11, veda o corte e a supressão de vegetação que abriga espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção quando formar corredores entre remanescente de vegetações e também quando protege o entorno das Unidades de Conservação;

Além disso a área da consulta se encontra próxima a área de preservação permanente (APP) do morro dos Cabritos, possui espécies ameaças de extinção como *Dalbergia nigra* (Vell.) presente na “*Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção*” (Portaria IBAMA 43/2014) e compõe corredor ecológico entre as UCs estaduais APA do Alto Iguaçu e Revis Serra da Estrela e as federais, APA Petrópolis, Parque Nacional da Serra dos Órgãos e Rebio do Tinguá.

A área também atinge uma unidade de conservação estadual. Em razão disso, foi solicitado que a chefia da APA Alto Iguaçu se manifestasse acerca da concessão de anuência para o empreendimento e quais os estudos teriam sido realizados para sua eventual permissão. O assessor da Ouvidoria do INEA, Jean Uribe, através de e-mail, informou que não teria sido concedida nenhuma anuência por parte da gestão da APA (fls. 162/163):

(...) De ordem superior acuso o recebimento do vosso e-mail, salientando a informação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE
MERITI - RJ

gestora da APA de que não foi concedida a anuência, bem como para ressaltar a necessidade de prazo mínimo de 10 (dez) dias, para o encaminhamento dos subsídios formalmente. Informo que necessariamente os subsídios são encaminhados para a Diretoria de Biodiversidade de Áreas, Protegidas e Ecossistemas -DIBAPE, para ciência e ratificação e que posteriormente são encaminhados a esta Ouvidoria para o encaminhamento para esse i. Parquet Federal.

Apesar do posicionamento enfático no sentido contrário emitido pelo ICMBIO, responsável pela gestão da unidade de conservação federal localizada nas proximidades (REBIO do Tinguá), bem como a ausência de consulta ao gestor da unidade de conservação estadual atingida (APA do Alto Iguaçu), o INEA emitiu a Autorização Ambiental de Supressão IN047629 em 17 de janeiro de 2020, nos autos do Processo Administrativo n. E-07/002.7577/2015, em favor de GR Caxias Construções e Empreendimentos Imobiliários LTDA, com o seguinte objeto:

Concedida Autorização Ambiental para supressão de 5,37 ha de vegetação, sendo 2,47 ha em estágio inicial e 2,9 ha em estágio médio, na Rua Doutor Osmundo Bezerra Duarte, s/nº, Xerém, Duque de Caxias, RJ.

Noutro giro e em descompasso com a proteção dos ecossistemas afetados, o município de Duque de Caxias expediu a Licença de Instalação n. 029/2019, referente à implantação de loteamento plurifamiliar pela GR Empreendimentos Caxias, em área de 79.524,55 metros quadrados, na Rua Doutor Osmundo Bezerra Duarte, área G5, bairro Xerém, em Duque de Caxias.

Por tudo isso, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação n. 01/2020, datada de 27 de janeiro de 2020, com o seguinte conteúdo (fls. 183/186):

(...) CONSIDERANDO as denúncias recebidas pelo Ministério Público Federal acerca de construção de empreendimento consistente em implantação de loteamento plurifamiliar pela empresa GR Empreendimentos Caxias, em área de 79.524,55 metros quadrados, na Rua Doutor Osmundo Bezerra Duarte, área G5, bairro Xerém, em Duque de Caxias;

CONSIDERANDO que houve autorização ambiental para supressão de vegetação (AA n. IN 047629), por meio do Processo E-07/002.7577/2015 (INEA), em 17 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE

MERITI - RJ

Processo E-07/002.7577/2015 GR Caxias Construções e Empreendimentos Imobiliários LTDA Autorização Ambiental IN047629 Validade: 17 de dezembro de 2020 Concedida Autorização Ambiental para supressão de 5,37 ha de vegetação, sendo 2,47 ha em estágio inicial e 2,9 ha em estágio médio, na Rua Doutor Osmundo Bezerra Duarte, s/n., Xerém, Duque de Caxias, RJ. ;

CONSIDERANDO que foi concedida em 2019 a licença de instalação por parte da Prefeitura do Município de Duque de Caxias, no Processo n. 019/000333/2019, com prazo até 19 de setembro de 2022 (LI n. 029/2019);

CONSIDERANDO que a área em questão está situada na Área de Proteção Ambiental (APA) do Alto-Iguaçu, porém não houve qualquer manifestação da chefia da unidade sobre o referido empreendimento, notadamente quanto a impactos atinentes a inventário florístico e projeto técnico, tendo em vista que as informações não foram devidamente apresentadas pelo Município;

CONSIDERANDO que o referido empreendimento está localizado na área do entorno da Reserva Biológica do Tinguá (REBIO), sem qualquer manifestação da chefia da reserva a respeito;

CONSIDERANDO que a omissão do Município de Duque de Caxias é flagrante, o que se dá em empreendimento titularizado por empresa que tem como sócios familiares do gestor municipal;

RESOLVE RECOMENDAR AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS E AO SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO que:

I – SUSPENDAM imediatamente a Licença de Instalação (LI) n. 029/2019, referente ao empreendimento referente à implantação de loteamento plurifamiliar pela empresa GR Empreendimentos Caxias, em área de 79.524,55 metros quadrados, na Rua Doutor Osmundo Bezerra Duarte, área G5, bairro Xerém, em Duque de Caxias;

II – DETERMINE a imediata ação fiscalizatória para impedimento de atividades por parte de GR Empreendimentos Caxias no local e adote as medidas necessárias de isolamento da área;

III – REMETA o Processo Administrativo n. 019/000333/2019 à Chefia da APA Alto Iguaçu e à Chefia da REBIO Tinguá para manifestação, encaminhando também a documentação solicitada;

IV – Encaminhe ao MPF cópia integral do Processo Administrativo n. 019/000333/2019

Dada a urgência do caso, fixa-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que os destinatários se manifestem quanto ao acatamento dos termos da presente recomendação, encaminhando comprovação de seu cronograma de cumprimento.

Dê-se ciência ao noticiante do fato e ao INEA. (...)

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE

MERITI - RJ

Duque de Caxias, em resposta à Recomendação n. 01/2020, por meio do Ofício n. 065/GAB/SMMA/2019, datado de 3 de fevereiro de 2020, encaminhou o Processo Administrativo n. 019.000333/2019 e as seguintes alegações (fls. 247/248):

“Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício supramencionado, vem esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, diante da Recomendação n.. 01/2020, expor o que segue:

Ab Initio, resta trazer à baila que o Licenciamento Ambiental foi instituído pela Lei Federal n. 6.938/81, sendo regulamentado pelo Decreto n. 88.351, de 1º de junho de 1983, quando se estabeleceram suas principais diretrizes, sendo o Município um dos órgãos que compõem o SISNAMA, -Sistema Nacional de Meio Ambiente, ainda fixado e direcionado pela Lei Complementar 140 de 08 de Dezembro de 2011.

Ato Contínuo, a Legislação Municipal n.. 2.022 de 30 de Dezembro de 2006, dispõe sobre a política Municipal de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente, contemplando a competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para Licenciamento Ambiental, regulamentado pelo Decreto 5.204 de 17 de Agosto de 2007.

Neste passo, fora requerido pela empresa em referência a Licença de Instalação para implantação de um Loteamento Plurifamiliar, sendo apresentado no referido processo, todos os documentos necessários e pertinentes ao Licenciamento Ambiental, em consonância a Resolução CONAMA n.. 237 /1997 e Legislações pertinentes ao Licenciamento.

No mais, vale ressaltar que a Supressão de Vegetação fora autorizada pelo Órgão Estadual competente, sendo juntado ao processo de Instalação o parecer Técnico da DILAM, manifestando que a área da intervenção estaria fora dos Limites da Reserva Biológica do Tinguá e sua Zona de Amortecimento, neste caso, dispensando qualquer remissão/solicitação por esta Secretaria ao ICMBIO.

Todavia, quanto a área ser inserida dentro dos limites da APA do Alto Iguaçú, esta de competência e âmbito Estadual, fora emitido ofício em 16 de Agosto de 2019 para Gestores da APA, conforme em anexo, equivalendo contudo e utilizando por analogia, a devida autorização de supressão, haja vista a anuência e consentimento ser do órgão estadual competente.

Além, cabe ressaltar que se encontra juntado ao processo de Licenciamento Ambiental na esfera Municipal, o Estudo Geoambiental Preliminar, bem como o enquadramento da Atividade a ser implantada, como de BAIXO IMPACTO, contendo relatórios, análises e vistorias técnicas por nosso corpo de Analistas Ambientais, devidamente competentes para tanto.

Contudo, após solicitação deste D. Órgão, nossa equipe de Fiscalização fora na localidade e constataram que o empreendimento está na fase da Supressão de Vegetação, não iniciando a fase de Instalação, não verificando qualquer incongruência quanto a Licença de Instalação emitida.

Posto isto, apresentamos que estaremos enviando cópia integral do Processo Administrativo n. 019/000333/2019 à Chefia da APA do Alto Iguaçú e a este D.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE

MERITI - RJ

Ministério Público Federal para conhecimento e ciência, conforme solicitado por Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração, indicando à inteira disposição a este D. Órgão.

Ou seja, mesmo sem a manifestação prévia, técnica e fundamentada da gestão da APA do Alto Iguacu, a Prefeitura de Duque de Caxias licenciou o empreendimento, acreditando que, por analogia, uma autorização de supressão de vegetação do órgão ambiental estadual suprimiria tal necessidade de consentimento.

No dia 12 de fevereiro, nova manifestação feita por representantes da sociedade civil que acompanham o caso foi recebida nesta Procuradoria da República informando que, mesmo tendo recebido a Recomendação n. 01/2020, a Prefeitura de Duque de Caxias não tomou nenhuma ação concreta para impedir o prosseguimento do empreendimento (fls. 250):

No dia 28/01/2020 o MPF recomendou suspensão imediata de loteamento em Xerém pois era em uma Área de Proteção Ambiental (APA) do Alto-Iguacu e esteja localizado na área do entorno da Reserva Biológica do Tinguá (Rebio Tinguá). **A empresa GR Empreendimentos Caxias que cujos sócios são parentes do gestor municipal interromperam o desmatamento até a data 08/02/2020 voltando com máquina escavadeira, a prefeitura não fez o que foi solicitado pelo MP e a empresa cuja os donos são da família do prefeito esta trabalhando normalmente.**

O Processo Administrativo n. 019.000333/2019, originado do município de Duque de Caxias, contém 5 arquivos em PDF e, em uma primeira análise, constata-se a ausência de 42 páginas do processo (entre as fls. 58 e 100). Além disso, as seguintes informações podem ser verificadas:

1) no Memorial Descritivo Condomínio Golden Village, há a identificação dos impactos ambientais provocados pelo empreendimento (fls. 53 do Processo Administrativo nº 019.000333/2019):

“na área em questão **haverá impactos negativos diretos à flora e fauna,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE
MERITI - RJ

ocasionados pela supressão da vegetação nativa local. Outro fato negativo é a **degradação do solo**, que também ocorrerá na área devidos as atividades *in situ*, este fenômeno proporciona no solo um estado de **intensificação da lixiviação, de assoreamento e de desertificação**”

2) na Autorização Ambiental – AA n. IN047629, datada de 17 de dezembro de 2018, consta, como uma de suas condições de validade, o gravame da área de 11,17ha destinada à compensação pela supressão de vegetação no RGI da propriedade, com a apresentação de cópia ao INEA no prazo de 120 dias (fls. 57 do Processo Administrativo nº 019.000333/2019).

3) no Parecer Técnico do INEA n. 268/2018 (fls. 101/108 do Processo Administrativo nº 019.000333/2019), somente foram encaminhadas as páginas ímpares do documento, o que torna sua análise prejudicada, porém, algumas informações mostram-se relevantes:

(...) O inventário florestal realizado na área identificou seis espécimes da espécie *Dalbergia nigra*, listada na Portaria MMA n. 443/2014. (...)

“Contudo, em 12/06/2018, foi recebido o Ofício n. 536/2018/SUPES-RJ IBAMA. Informando que somos de **parecer contrário a supressão de vegetação e a implementação de qualquer empreendimento no local devendo a área ser integralmente preservada. Recomendamos ao Instituto Estadual do Ambiente INEA que não emita licença para qualquer tipo de empreendimento no local, bem como anuência para a supressão vegetal na área.** Recomendamos aos técnicos da Reserva Biológica do Tinguá que fiscalizem com frequência a área e detectando qualquer atividade ilícita ou supressão vegetal na mesma procedam de imediato com o embargo da atividade e autuação do infrator, cabendo também autuação do órgão emissor de licença para a atividade”. (fl. 105)

4) no Relatório Técnico de Licenciamento n. 000255/SMMAAA (fls. 109/115 do Processo Administrativo nº 019.000333/2019) consta, dentre os problemas constatados, a inserção do empreendimento na APA do Alto Iguazu.

5) no Parecer n. 000263/SMMAAA (fls. 118/130 do Processo Administrativo nº 019.000333/2019), no item “3.2 Áreas de Preservação Permanente e outras áreas frágeis”, há menção à Área de Preservação Permanente – APP do Rio Saracuruna, uma vez que na parte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE
MERITI - RJ

posterior do empreendimento há a passagem do Rio Saracuruna, estando a propriedade parcialmente inserida na Região Hidrográfica RH V – Baía de Guanabara.

6) Licença de Instalação n. 029/2019 para o empreendimento, concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento de Duque de Caxias, com validade até 19 de setembro de 2019 (fls. 134/135 do Processo Administrativo nº 019.000333/2019).

Diante do apurado, conclui-se que o INEA autorizou a supressão vegetal de floresta de Mata Atlântica e a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, por meio de sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente, concedeu licença ambiental para o empreendimento imobiliário sob a responsabilidade da GR Caxias Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., ambos sem a manifestação prévia, técnica e fundamentada dos gestores da Área de Proteção Ambiental do Alto Iguçu, em claro descompasso com os objetivos da unidade de conservação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE
MERITI - RJ

III – A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da demanda, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Isso porque os réus lesionaram área de Mata Atlântica, colocaram em risco espécies ameaçadas de extinção, bem como atingiram o corredor ecológico da Rebio do Tinguá.

Segundo o artigo 225, § 4º, da CRFB, a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

E a área onde o empreendimento questionado está instalado é constituída por floresta de Mata Atlântica secundária em estágio inicial, médio e avançado de regeneração, segundo manifestação do ICMBio de 13 de fevereiro de 2020 (fl. 259).

A área objeto da consulta já foi alvo de pedido de supressão de vegetação nos anos de 2015 e 2017 respectivamente pelas empresas Taurus Empreendimentos Imobiliários Ltda (processo IBAMA 02022.0000232/2015-20) e GR Caxias Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda (processo IBAMA 02022.102439/2017-08) [...]. Naquela ocasião pontuamos os impactos em caso de supressão e optamos pelo indeferimento do pleito, abaixo descrevemos alguns desses impactos:

- A área é constituída por floresta de Mata Atlântica secundária em estágio inicial, médio e avançado de regeneração e abriga espécies da flora ameaçadas de extinção;
- A área é remanescente representativo de vegetação no local de floresta Ombrófila de Mata Atlântica, que propicia o fluxo gênico e de populações de fauna e flora entre os fragmentos, permitindo conectividade entre a Rebio do Tinguá e o entorno, compondo a área tampão da Rebio;
- A área faz conectividade ainda entre remanescente de vegetação nativa do corredor ecológico da Serra do Mar;
- A lei 11.428/2006 - Art. 11, veda o corte e a supressão de vegetação que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE

MERITI - RJ

abriga espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção; quando formar corredores entre remanescente de vegetações e também quando protege o entorno das Unidades de Conservação.

Além disso a área da consulta se encontra próxima a área de preservação permanente (APP) do morro dos Cabritos e possui espécies ameaças de extinção como *Dalbergia nigra (vell)* presente na “*Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção*” (Portaria IBAMA 43/2014) e compõe corredor ecológico entre as UCs estaduais APA do Alto Iguaçu e Revis Serra da Estrela e as federais APA Petrópolis, Parque Nacional da Serra dos Órgãos e Rebio do Tinguá.

O ICMBIO também ressaltou que o local se encontra próximo a área de preservação permanente do morro dos Cabritos, local dotado de espécies ameaças de extinção, presentes na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, nos termos da Portaria IBAMA n. 43/2014.

Apesar de a fauna não ser listada na Constituição como um bem da União, o interesse federal sobre o tema existe por conta do artigo 53 da Lei 9.985/2000, que impôs ao IBAMA o dever de catalogar espécies ameaçadas de extinção em território nacional.

Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro. Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Em outras palavras, o interesse da União resulta de atividades sujeitas à fiscalização de autarquia federal, o IBAMA¹, ao qual incumbe divulgar periodicamente a relação das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro. Tal entendimento, inclusive, restou confirmado pelo STF em 2018 nos autos do HC 121681.

¹ O IBAMA é constituído sob a forma de autarquia federal, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente. De acordo com o artigo 5º da Lei n. 11.516, suas principais atribuições são: i) exercer o poder de polícia ambiental; ii) executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e iii) executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE

MERITI - RJ

Ademais, o Ofício SEI n. 50/2020/ICMBio, da Rebio do Tinguá, destacou o potencial de dano sobre o corredor ecológico da Rebio do Tinguá, unidade de conservação federal criada em 1989 (fl. 259), cujo objetivo é a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais (artigo 8, II, e 10, da Lei 9.985).

A Rebio do Tinguá possui 150 quilômetros de espaço especialmente protegido, numa superfície que abrange 26.260 hectares (Ha), dividida entre os municípios de Nova Iguaçu (55,14%); Duque de Caxias (37,44%); Petrópolis (4,26%); e Miguel Pereira (3,16%)², todos no estado do Rio de Janeiro, a cerca de 60 km da capital e com uma média de 2 milhões de habitantes em seu entorno (IBGE, 2018)³. É um dos maiores fragmentos de mata atlântica contínua e preservada do país.

Municípios abrangidos	Percentual ocupado	População
Nova Iguaçu	55,14%	818.875
Duque de Caxias	37,44%	914.383
Petrópolis	4,26%	305.687
Miguel Pereira	3,16%	25.493

Ela integra uma das zonas núcleo da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica - RBMA, que é a primeira unidade brasileira da Rede Mundial de Reservas da Biosfera reconhecida pela UNESCO entre os anos de 1991 e 2002. Isso ganha relevância porque a RBMA é a maior reserva da biosfera em área florestada do planeta, com cerca de 35 milhões de hectares, abrangendo áreas de 15 dos 17 Estados brasileiros onde ocorre a Mata Atlântica, conforme destacado à fl. 39 do Plano de Manejo².

² Criadas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco, em 1972, as Reservas da Biosfera, espalhadas hoje por 110 países, têm sua sustentação no Programa MaB (Man and Biosphere – Homem e a Biosfera) desenvolvido em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, com a União Internacional para a Conservação da Natureza – UICN e com agências internacionais de desenvolvimento. O Programa MaB é um programa mundial de cooperação científica internacional sobre as interações entre o homem e seu meio. Considera a necessidade permanente de se conceber e aperfeiçoar um plano



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE
MERITI - RJ

De mais a mais, figura no polo ativo da demanda o Ministério Público Federal, órgão responsável pela tutela do interesse difuso cuja defesa é pleiteada. Sua atribuição para influir na proteção do meio ambiente é positivada no artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

IV – DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

A Mata Atlântica é definida como patrimônio nacional (art. 225, § 4º), cujo caráter de intocabilidade é conferido pela Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), não sendo admitido o corte/supressão de vegetação nativa primária ou nos estágios médio e avançado de regeneração e, tampouco, a exploração ou extração de espécies nativas ameaçadas de extinção. Porém, uma vez que os danos decorrentes do corte e queimada daquela parte da Mata Atlântica ocorreram já na vigência da referida Lei, faz-se necessário assinalar que *“a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social (art. 6º).*

Originalmente, a Mata Atlântica estendia-se por aproximadamente 1.300.000 km² do território brasileiro. O próprio nome de nosso país é diretamente ligado ao primeiro produto da exploração da mata, qual seja, o pau brasil, que existia em abundância na terra recém descoberta. Hodiernamente, a área remanescente da floresta está reduzida a cerca de 7% da cobertura de outrora, e, desse restante de mata, 75% está sob risco eminente de extinção total.

internacional de utilização racional e conservação dos recursos naturais da biosfera, e objetiva definir o lugar que esses problemas devem ocupar no conjunto das atividades de educação e cultura. Leva em conta, de um lado, a necessidade de acelerar-se o progresso econômico das nações em vias de desenvolvimento. De outro, a necessidade de manter-se uma vigilância constante sobre as formas de progresso técnico, promotoras de degradação ambiental. A Reserva Biológica do Tinguá está inscrita, desde março de 1991, como Reserva da Biosfera, reconhecida pela Unesco.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE
MERITI - RJ

Tendo a colonização se concentrado inicialmente na faixa costeira, a Mata Atlântica foi de todos os ecossistemas brasileiros o mais destruído. Como em nenhuma outra área, ali desenvolveram-se os ciclos econômicos da cana-de-açúcar, do algodão e do café, seguidos já nos séculos XIX e XX por intensos processos de urbanização e expansão agrícola.

Apesar da devastação iniciada com a chegada dos colonizadores, a Mata Atlântica ainda abriga uma das maiores biodiversidade do planeta, constando cerca de 20.000 espécies de plantas, sendo 8.000 endêmicas, ou seja, espécies que só existem em ambientes específicos dentro do bioma.

Nesse prisma, registre-se que, enquanto a sua exuberante flora detém mais de 450 espécies de árvores por hectare, a fauna caracteriza-se por 261 espécies de mamíferos, 620 de aves, 200 de répteis, 280 de anfíbios e 350 de peixes, sem mencionar os insetos. Entretanto, é com imensurável pesar que lembramos que, dessa vasta fauna e flora, muito já se foi perdido ou se perde a cada dia.

A existência de uma das mais ricas biodiversidades do mundo naquela floresta se explica porque, conforme admoesta a Organização não-governamental S.O.S Mata Atlântica, *“em toda sua extensão, a Mata Atlântica é composta por uma série de ecossistemas cujos processos ecológicos se interligam, acompanhando as características climáticas das regiões onde ocorrem e tendo como elemento comum a exposição aos ventos úmidos que sopram do oceano. Isso abre caminho para o trânsito de animais, o fluxo gênico das espécies e as áreas de tensão ecológica, onde os ecossistemas se encontram e se transformam”*³.

Por oportuno, cumpre salientar que, além de toda essa complexidade referente a fauna e a flora, outro aspecto fundamental para a existência da biodiversidade da Mata Atlântica é a água. Pois, sua vegetação tem papel curial na manutenção dos processos

³ Acessado em 26/02/2009: <http://www.sosmatatlantica.org.br/index.php?section=info&action=flora>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE
MERITI - RJ

hidrológicos que garantem a qualidade e volume das águas, inclusive assegurando a qualidade e quantidade da água potável que abastece os milhões de brasileiros que vivem no entorno.

Porém, urge acentuar que, mesmo sendo um complexo de fauna, flora e recursos hídricos essenciais a vida das gerações atuais e futuras, e do Planeta em si, a Mata Atlântica tem apresentado alto grau de destruição, com possível perda de espécies conhecidas e outras ainda inéditas. Para tanto, tem contribuído, principalmente, a caça predatória e a deterioração/supressão dos habitats dos animais (toda vegetação nativa ou em algum dos estágios de regeneração), causados pela expansão da urbanização e implementação de atividades não autorizadas pelos órgãos competentes, como ocorreu nesse caso concreto.

Por tudo isso, a Mata Atlântica foi objeto de especial proteção pelo legislador, elencando-a, inclusive, dentre os denominados patrimônios nacionais (art. 225, § 4º da CRFB/88), ao lado da Amazônia, do Pantanal Mato-grossense, da Zona Costeira e da Serra do Mar, consagrando, assim, o afastamento do tratamento fragmentário no Direito Ambiental Brasileiro, alinhando-se à tendência internacional.

V – DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DO ALTO IGUAÇU

A Área de Proteção Ambiental é uma área natural instituída para proteção e conservação dos atributos bióticos, culturais e estéticos ali existentes. Seu objetivo principal é a conservação dos processos naturais e da biodiversidade.

De acordo com o art. 15 da lei 9.985 de 18 de julho de 2000:

Art. 15 – A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE

MERITI - RJ

populações humanas, e **tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica**, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Nesse sentido, a APA do Alto Iguaçu foi criada no dia 15 de janeiro de 2013 pelo decreto n. 44.032, cuja área possui cerca de 22.109 ha e abrange os municípios de Duque de Caxias, Nova Iguaçu e Belford Roxo.

Conforme o estabelecido no art. 2º do referido Decreto, são objetivos da APA do Alto Iguaçu:

- I – assegurar a conservação de remanescentes de mata atlântica da região urbano industrial da baixada fluminense, bem como recuperar áreas degradadas ali existentes;
- II – manter populações de animais e plantas nativas e oferecer refúgio para espécies raras, vulneráveis, endêmicas e ameaçadas de extinção da fauna e flora nativas;
- III – assegurar a preservação e manutenção de grandes áreas livres e permeáveis da bacia de inundação dos rios Iguaçu e Botas, com vistas a minimizar os efeitos das cheias e inundações sobre as populações daquela região.
- IV – conter o processo de supressão de habitats de espécies nativas decorrentes da urbanização da região urbano-industrial da Baixada Fluminense;
- V – estimular a recuperação das matas ciliares e áreas de preservação permanente visando à manutenção do livre escoamento dos cursos d'água integrantes da Bacia dos Rios Iguaçu e Botas;
- VI – impedir a ocupação nas faixas marginais de proteção;
- VII – assegurar a continuidade dos serviços ambientais.

Note-se que o objetivo da APA do Alto Iguaçu é proteger os recursos hídricos e ajudar no controle de cheias nas bacias dos rios Iguaçu e Botas. Como unidade de conservação de uso sustentável, a APA permite a ocupação humana, com algumas restrições para garantir a conservação ambiental.

Os artigos 5º e 6º do Decreto n. 44.032 de 2013 apresentam algumas restrições no interior da Área de Proteção Ambiental:

Art. 5º - Não serão permitidas no território da APA Alto Iguaçu as seguintes atividades:

I. desmatamento, extração de madeira, retirada de material vegetal ou espécies vegetais nativas e promoção de queimadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE
MERITI - RJ

II. caça, perseguição e aprisionamento de animais da fauna nativa;

III. atividades que ameacem as espécies raras, endêmicas, vulneráveis e ameaçadas da biota nativa regional;

IV. a ocupação das faixas marginais de proteção dos corpos hídricos locais.

Art. 6º - Na APA do Alto Iguaçu, enquanto não for aprovado o seu plano de manejo, ficam proibidas as seguintes atividades:

I. abertura de logradouros e estradas fora dos perímetros urbanos estabelecidos nos planos diretores municipais;

II. a realização de obras de terraplenagem e abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

III. o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento dos corpos hídricos;

IV. atividades de mineração, dragagem e escavação que venham causar danos ou degradação do meio ambiente, bem como afetem negativamente as pessoas e/ou a biota local;

V. empreendimentos, obras e quaisquer outras atividades que afetem sua substância ou destinação.

Nesse sentido, resta claro que o empreendimento imobiliário, almejado pela empresa GR Caxias Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., afronta diretamente os objetivos e diretrizes da APA do Alto Iguaçu, causando danos ambientais à Área de Proteção Ambiental.

VI – DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PELOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS

A Constituição Brasileira determina, em seu art. 225, que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. Ou seja, ninguém, individualmente, tem o direito subjetivo ao meio ambiente.

Também afirma em seu artigo 225, § 3º, que *“as condutas e atividades*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE
MERITI - RJ

consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Para dar concretude ao texto constitucional, a Lei n. 6.938/81, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, define poluidor como “*a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*” (art. 3º, IV), impondo-lhe, “*a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados*” (art. 4º, VII).

Nos termos do art. 14, §1º, do referido diploma legal, a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, sendo irrelevante a existência de culpa, bastando a relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado produzido:

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade (...)”

Veja-se que além da existência do dano ambiental, está patente o liame entre a sua ocorrência e a conduta ilícita empreendida, suficientes para identificar e/ou impor ao réu a responsabilização civil objetiva.

Portanto, uma vez que os réus causaram danos à Área de Proteção Ambiental do Alto Iguaçu e ao Bioma Mata Atlântica, está configurada a responsabilização civil objetiva e, conseqüentemente, deverão estes reparar todos os danos causados ao meio ambiente.

**VI. 1) GR CAXIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE
MERITI - RJ

Construiu o condomínio residencial plurifamiliar (Condomínio Golden Village), localizado na Rua Doutor Osmundo Bezerra Duarte, s/n., Área G5, Parque Xerém, Duque de Caxias/RJ, sem prévia anuência do gestor da APA do Alto Iguaçu, baseando-se em autorizações e licenças emitidas sem a observância das formalidades legais pela Prefeitura de Duque de Caxias e Instituto Estadual do Ambiente.

VI. 2) MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

Emitiu a Licença Prévia n. 206/208 e Licença de Instalação n. 029/2019, em favor da sociedade empresarial GR Caxias Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., sem manifestação prévia do gestor da APA Alto Iguaçu e em contrariedade ao posicionamento do ICMBio.

VI. 3) INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

O INEA emitiu a Autorização Ambiental para Supressão de Vegetação IN047629 em 17 de dezembro de 2018. Contudo, tal ato administrativo não adotou as necessárias verificações aptas a legitimar a atuação da autarquia ambiental estadual. Em 17 de dezembro de 2018, não havia anuência do gestor da APA do Alto do Iguaçu a respeito da construção do empreendimento, que atinge diretamente o espaço protegido e lesiona área de Mata Atlântica, bioma definido pelo artigo 225, § 4º, da CRFB, como patrimônio nacional.

O local de construção do empreendimento está próximo à área de preservação permanente do morro dos Cabritos, espaço esse dotado de espécies ameaças de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE
MERITI - RJ

extinção, bem como dentro do corredor ecológico da Rebio do Tinguá, uma das maiores unidades de conservação federais do estado do Rio de Janeiro (fl. 259/260).

Somente 4 de fevereiro de 2020, muito depois de a construção ter iniciado, o INEA veio a emitir manifestação em nome do gestor da APA Alto Iguaçu para afirmar não ter nada a opor quanto ao empreendimento. Esse pronunciamento não apenas veio tardiamente como também incorreu em equívocos (fls. 264/266).

É dizer, apesar de o pronunciamento do gestor do espaço protegido ser condição necessária para a emissão de autorização de supressão vegetal, o INEA primeiro expediu a Autorização Ambiental para Supressão de Vegetação IN047629 em 17 de dezembro de 2018 para só em 4 de fevereiro de 2020 questionar ao gestor da unidade se tal supressão não causaria impactos na unidade (fls. 264/266).

De outro lado, os elementos coletados ao longo do Inquérito Civil Público revelam circunstâncias que não legitimam a emissão da referida autorização. Conforme mencionado nos tópicos acima, embora o INEA tenha afirmado que a área em questão não possua nenhum corpo hídrico, o Parecer n. 000263/SMMAAA, do município de Duque de Caxias, menciona que na parte posterior do empreendimento há a passagem do Rio Saracuruna, estando a propriedade parcialmente inserida na Região Hidrográfica RH V – Baía de Guanabara.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE
MERITI - RJ

VII – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O artigo 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, consagra expressamente a possibilidade de inversão do ônus da prova, norma essa aplicável a todo o microsistema de direitos transindividuais por força dos artigos 90 do CDC e 21 da Lei 7.347. Na área ambiental, a regra viabiliza a imputação dos custos da instrução processual em desfavor do explorador da atividade poluidora.

Esse foi o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar o enunciado sumular n. 618 em 2018: “*A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental*”. E isso é importante porque o artigo 927, inciso IV, do CPC, determina que os juízes e tribunais observarão os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional. É dever de ofício a atuação coerente com os precedentes, garantindo-lhes a estabilidade e integridade que favorecem a aplicação isonômica do Direito aplicável, em prol da segurança jurídica.

Eventual comportamento processual do réu caracterizador da tentativa de fugir ao dever legal ora questionado somente deverá ser considerado se lastreado em provas e exames periciais, considerando que as alegações formuladas pelo autor coletivo militam em seu desfavor. Assim, o custo da prova pericial, indispensável para o dimensionamento da correspondente responsabilidade civil, bem como para que se estabeleçam as medidas a serem adotadas com vistas à chamada ripristinação ambiental. A este respeito, pertinente citar o artigo 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE
MERITI - RJ

ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I – recair sobre direito indisponível da parte; II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Desta feita, até mesmo em decorrência da teoria do risco integral, que norteia a responsabilidade civil ambiental, impõe-se a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, cuja consequência é a transferência do risco para o poluidor. Como agente, tem o encargo não só de provar que sua atividade não ensejou risco ou dano para o meio ambiente, assim como de comprovar a dimensão desses riscos e prejuízos efetivos, com vistas à devida reparação.

VIII – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

A antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva – ou simplesmente “tutela provisória” - tem por finalidade abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição, redistribuindo o ônus do tempo do processo. Qualquer tutela definitiva pode ser concedida provisoriamente, de modo que é possível antecipar provisoriamente a satisfação ou a cautela do direito afirmado⁴.

As tutelas provisórias de urgência exigem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É esse o teor do artigo 300 do CPC: “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Por outro lado, a Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, em seus artigos 3º e 11, prevê a possibilidade de se formular pedido consistente em obrigação de não fazer. Já o artigo 12 da mesma lei autoriza ao juiz conceder mandado liminar, com ou sem

⁴DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. Vol. 2. 10ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 569.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE
MERITI - RJ

justificação prévia, para a efetivação da referida obrigação. O magistrado dispõe, ainda, do poder de cominar multa diária ao réu (*astreintes*) para que cesse a atividade nociva ao meio ambiente, norma em sintonia com o artigo 497 do CPC⁵.

Em matéria de meio ambiente, é imprescindível pautar-se pelo princípio da precaução/prevenção, sob pena de inviabilizar-se qualquer prestação jurisdicional futura.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas provas que seguem junto a esta inicial, as quais revelam que a conduta dos réus ocasionaram impactos ambientais negativos ao Bioma Mata Atlântica e à Área de Proteção Ambiental do Alto Iguazu, em flagrante afronta à legislação, restando plenamente comprovada a necessidade de medidas imediatas de proteção das referidas áreas.

A atuação sobre esse espaço também põe em risco espécies ameaçadas de extinção, presentes na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, nos termos da Portaria IBAMA n. 43/2014, bem como atinge o corredor ecológico da Rebio do Tinguá, caracterizada como unidade de conservação federal de proteção integral (fl. 259).

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo consiste no fato de que o meio ambiente não pode aguardar até o trânsito em julgado da sentença definitiva – que, como é cediço, pode demorar até que eventuais recursos sejam julgados – para a determinação de medidas efetivas que façam cessar as atividades ilícitas causadoras do dano ambiental. As questões ambientais não podem e não devem tolerar a omissão do Poder Público.

Nesse sentido, a demora em se determinar a implementação das medidas mitigadoras e reparadoras necessárias pode representar um risco para a preservação da biota local, com consequências de difícil reversão.

⁵Nessa linha, o parágrafo único do artigo 497 do Código de Processo Civil: “para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE
MERITI - RJ

O suporte legal para tanto se encontra no inciso VII, do art. 4º, da Lei n. 6.938/81, o qual determina que a Política Nacional do Meio Ambiente visará *“à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”*

Diante de todo o exposto, presentes os dois requisitos ao deferimento da tutela provisória requerida, conforme autoriza o art. 84, § 3º e 4º do CDC e artigos 300 e 303 do CPC.

IX - PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) **LIMINARMENTE**, a concessão de tutela de urgência para DETERMINAR aos réus a, sob pena de multa diária:

a.1) SUSPENSÃO imediata, da Licença de Instalação (LI) n. 029/2019, concedida pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, referente ao empreendimento referente à implantação de loteamento plurifamiliar pela empresa GR Caxias Empreendimentos Imobiliários Ltda., em área de 79.524,55 metros quadrados, na Rua Doutor Osmundo Bezerra Duarte, área G5, bairro Xerém, em Duque de Caxias;

a.2) SUSPENSÃO imediata de todas as atividades exercidas pela empresa GR Caxias Empreendimentos Imobiliários Ltda., em área de 79.524,55 metros quadrados, na Rua Doutor Osmundo Bezerra Duarte,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE
MERITI - RJ

área G5, bairro Xerém, em Duque de Caxias, adotando as medidas necessárias de isolamento da área;

a.3) DEMOLIÇÃO, pelos demandados, imediata de eventuais construções do empreendimento imobiliário e a retirada de materiais porventura abandonados no local, bem como o recolhimento do entulho proveniente da demolição;

a.4) APRESENTAÇÃO de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, pela empresa GR Caxias Empreendimentos Imobiliários Ltda., a ser homologado pelo órgão ambiental competente;

a.5) ABSTENÇÃO de realizar novas intervenções na área fiscalizada em desacordo com a legislação ambiental e

a.6) AFIXAÇÃO de placas informativas ao longo de todo o perímetro do terreno do empreendimento e de seus acessos, constando que se trata área de Mata Atlântica e Área de Proteção Ambiental do Alto Iguaçu e que, portanto, está proibida a construção e comercialização de lotes, sujeitando o infrator às penas da Lei;

a.7) SUBMISSÃO, pelo INEA, da questão à chefia da APA Alto Iguaçu, para manifestação técnica, prévia e fundamentada, sobre a questão, bem como à Chefia da REBIO Tinguá;

b) A CITAÇÃO dos demandados, por meio de seus representantes legais, para, querendo, contestar a presente demanda no prazo legal;

c) Ao final, o julgamento da **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** para:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE
MERITI - RJ

c.1) CONFIRMAR os pleitos antecipatórios;

c.2) CONDENAR os demandados a EXECUTAREM as medidas de recuperação de áreas degradadas mencionadas no plano a ser elaborado (item a.4)

Protesta provar por todos os meios em direito admitidos.

Dá-se à causa, para fins simbólicos, o valor de R\$ 1.000,00.

São João de Meriti, 1º de abril de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

Julio José Araujo Junior

Procurador da República